



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

LEI Nº 1.237/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual e rastreamento de veículos da frota municipal de Rodeiro e dá outras providências.

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Rodeiro, incluindo os de uso das secretarias, autarquias e fundações, a receberem identificação visual padronizada.

Art. 2º A identificação deverá conter, no mínimo:

I – o nome “PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO”;

II – o brasão oficial do município;

III – o nome da Secretaria a que pertence o veículo, que deverá ser inserido na porta traseira do veículo ou local correspondente à porta traseira nos que não a possuírem;

IV – número de patrimônio ou frota, com código visível e único;

V – faixa ou adesivo lateral com identificação, nas cores da bandeira do Município.

Art. 3º Fica vedado o uso de películas escuras nos vidros (insulfilm) que impeçam a visibilidade do interior dos veículos oficiais, exceto nos casos em que houver autorização por motivo de segurança.

Art. 4º Sempre que possível, os veículos da frota municipal deverão contar com:

I – rastreamento por GPS;

II – controle de quilometragem e combustível;

III – registro de rota e relatório mensal de utilização.

Art. 5º Os veículos que prestam serviços emergenciais (ambulâncias, Defesa Civil, etc.) devem obedecer à identificação conforme legislação específica, mas também devem conter os dados do município e da Secretaria responsável.

Art. 6º Os veículos recebidos do Estado e que já contem com o respectivo adesivo, assim como os veículos em que se fizer necessário a presença de adesivos de identificação, como veículos do CRAS, Conselho Tutelar, Defesa Civil e Guarda Municipal, os adesivos com a identificação Municipal deverão ser instalados na porta traseira do veículo ou local correspondente à porta traseira nos que não a possuírem.

Art. 7º Nos ônibus escolares os adesivos deverão ser inseridos na lateral do veículo e na parte traseira.

Art. 8º A arte dos adesivos que trata esta lei será definida por meio de Decreto do Executivo, respeitando as previsões contidas na Lei 180/1980, sendo vedado o uso de logomarcas, slogans, frases e símbolos ou quaisquer outros símbolos que identifiquem a gestão ou períodos administrativos.